



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.715

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de contas anual referente ao exercício 2016

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Ferreira Portela
CONTROLADOR: Lauro Euclides Viana Fontes
CONTABILISTA: Gilcirley Honório Rodrigues
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

PARECER PRÉVIO Nº 708/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADE. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF. RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 123.715 - TCE/AC (Processo nº 123.927 em apenso - Fundo Municipal de Saúde) e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

CONSIDERANDO a infringência ao contido nos arts. 1º e 2º, §2º, da Resolução TCE/AC nº 87/2013 e Manual de Referência, 3ª Edição, 2016 Anexo IV, em razão do não envio das informações dos anexos da PCA nº XVIII – Parecer do Controle Interno e nº XXII – Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle da Saúde;

CONSIDERANDO a abertura do crédito adicional suplementar utilizando-se do recurso "excesso de arrecadação", quando a Receita Líquida arrecadada ficou abaixo da prevista na LOA, em infringência ao art. 167, inciso V, Constituição Federal e art. 43 da

Processo TCE n.º 123.715 - Parecer Prévio nº 708/2019 - Acórdão nº. 11.535/2019 - PLENÁRIO

Pág. 1 de 18





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Lei Federal nº 4.320/64, o que implicaria na execução de despesas sem autorização legislativa, ainda que pudesse ter sido remanejado os créditos existentes, através da anulação e suplementação do orçamento, posto que havia saldo para tanto;

CONSIDERANDO a ausência do extrato bancário da conta nº 6000001, da Caixa Econômica, agência nº 3423, prejudicando a verificação de conformidade dos extratos bancários e a conciliação bancária, em infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO a divergência de R\$ 12.942,70 (doze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens móveis apresentado nos anexos da PCA com o montante apresentado no Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64 e art. 1º, § 2º, Resolução TCE/AC n º 87/2013;

CONSIDERANDO a divergência no resultado do exercício apresentado entre as contas Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, o primeiro com valor de R\$ 1.778.454,13 (um milhão setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) e o segundo de R\$ 1.905.207,03 (um milhão novecentos e cinco mil duzentos e sete reais e três centavos), resultando em uma diferença de R\$ 126.752,90 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em infringência aos arts. 83, 85 e 105, da Lei Federal 4.320/64;

CONSIDERANDO a falta de envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em infringência ao art. 36, § 1º, da Lei Complementar Federal 141/2012;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com Despesas Total de Pessoal do poder Executivo, tendo o percentual executado sido de 61,50%, em infringência ao art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO a realização de despesa sem comprovação de procedimentos licitatórios, infringindo assim ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei Federal nº 8.666/93:

CONSIDERANDO a não contabilização do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício, referentes ao INSS e FGTS, deixando de reconhecer o valor de R\$ 1.733.108,29 (um milhão setecentos e trinta e três mil cento e oito reais e vinte e nove centavos); e

Considerando tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **Parecer Prévio** considerando **Irregulares** as Contas do Senhor **Antônio Carlos Ferreira Portela**, Prefeito do Município de Porto Acre à época, referentes ao exercício de 2016, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da LCE nº 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento Constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco – Acre, 28 de novembro de 2019.

> Conselheiro José Augusto Araújo de Faria Presidente em exercício do TCE/AC

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro
Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.715

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de contas anual referente ao exercício 2016

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Ferreira Portela
CONTROLADOR: Lauro Euclides Viana Fontes
CONTABILISTA: Gilcirley Honório Rodrigues
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.535/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADE. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF. RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) Considerando irregulares as Contas de Gestão do Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da LCE nº 38/93; 2) Pela aplicação de multa sanção ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pela realização de despesa sem comprovação de procedimentos licitatórios, infringindo assim ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei Federal nº 8.666/93; 3) Pela aplicação de multa sanção ao Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) e ao Sr. Gilcirley Honório Rodrigues, contador à época, no montante de R\$

Processo TCE n.º 123.715 - Parecer Prévio nº 708/2019 - Acórdão nº. 11.535/2019 - PLENÁRIO

Pág. 5 de 18





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, pela não contabilização do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício, referentes ao INSS e FGTS, deixando de reconhecer o valor de R\$ 1.733.108,29 (um milhão setecentos e trinta e três mil cento e oito reais e vinte e nove centavos), bem como pelos demais erros contábeis, infringindo assim ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, e art. 15 da Lei Federal nº 8.036/90; 4) Pela regularidade com ressalva do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2016, referente ao Processo nº 123.927 apensado aos presentes autos, com fulcro no inciso II, do art. 51 da LCE nº 38/93, valendo a ressalva como determinação para correção na próxima edição da espécie quanto ao não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de responsabilidade com fulcro na LCE nº 38/93, art. 51, parágrafo único; 5) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que tome conhecimento quanto ao descumprimento da Lei 8.666/93, bem como da existência de restos a pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato, em virtude da não contabilização das obrigações patronais, em possível subsunção ao disposto no art. 359-C do Código Penal; 6) Abertura de Tomada de Contas para apurar a regularidade dos preços adotados nas licitações realizadas sem o devido processo licitatório; e 7) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria Presidente em exercício do TCE/AC

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.715

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de contas anual referente ao exercício 2016

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Ferreira Portela
CONTROLADOR: Lauro Euclides Viana Fontes
CONTABILISTA: Gilcirley Honório Rodrigues
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do gestor Antônio Carlos Ferreira Portela, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.
- 2. A Lei Orçamentária Anual nº 571, de 31 de dezembro de 2015, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 27.023.845,17 (vinte e sete milhões e vinte e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), tendo ocorrido, durante o exercício, a abertura de créditos adicionais na quantia de R\$ 1.501.823,87 (um milhão quinhentos e um mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), montante este do qual R\$ 1.111.832,87 (um milhão cento e onze mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação e R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), o superávit financeiro.
- 3. Entretanto, verifica-se que o crédito adicional referente ao excesso de arrecadação contraria a Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que, de acordo com o Balanço Orçamentário a Receita Corrente Líquida, foi arrecadado no exercício tão somente o montante de R\$ 23.244.697,04 (vinte e três milhões duzentos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos), valor este abaixo do previsto na LOA.

- 4. A despesa empenhada foi de R\$ 22.635.741,56 (vinte e dois milhões seiscentos e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo havido um superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 608.955,48 (seiscentos e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) quando confrontada com a receita arrecadada.
- 5. A aplicação nas ações e serviços de saúde foi de R\$ 2.458.042,25 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), valor este equivalente a 18,52% da receita de impostos, inclusive transferências, evidenciando que houve o cumprimento do exigido pelo Art. 77, inciso III, § 4º, da ADCT e Art. 7º da Lei Complementar 141/2012, não tendo sido identificadas despesas a serem glosadas.
- 6. O Município aplicou o valor de R\$ 4.063.964,72 (quatro milhões e sessenta e três mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), equivalendo a 61,18% dos recursos oriundos do Fundeb, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo o estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.
- 7. Quanto aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, restou aplicado o montante de R\$ 3.549.861,68 (três milhões quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 25,55% da receita proveniente de impostos, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Processo TCE n.º 123.715 - Parecer Prévio nº 708/2019 - Acórdão nº. 11.535/2019 - PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

8. Foram despendidos R\$ 14.587.552,98 (quatorze milhões quinhentos e oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) em despesas com pessoal do Município, correspondentes a 64,55% da Receita Corrente Líquida, aferida em R\$ 22.596.597,04 (vinte e dois milhões quinhentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos), ultrapassando o limite de 60% da RCL estabelecido no Art. 19, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

9. Só os gastos de pessoal do Executivo Municipal, estabelecidos no Art. 20, III, 'b', da LRF, atingiram 61,50% da RCL, excedendo os limites legais.

10. O poder Executivo enviou ao Poder Legislativo o valor de R\$ 829.822,21 (oitocentos e vinte e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), que corresponde ao percentual de 6,40% do total da Receita Tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos artigos 158 e 159 da CF/88. Assim, restou atendida a determinação art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

11. Às fls. 42/69, a 2º Inspetoria emitiu relatório técnico apontando diversas falhas e irregularidades nas contas de governo e gestão, pelo que sugeriu a citação do Chefe do Executivo, Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, do responsável pela contabilidade do município, Sr. Gilcirley Honório Rodrigues, da Secretária Municipal de Finanças, Sra. Vânia Cláudia Alves de Souza, e do Controlador Geral do Município, Sr. Lauro Euclides Viana Fontes, para apresentarem defesa ou justificativa.

12. Citados às fls. 127/135, os gestores Antônio Carlos, Lauro Euclides e Gilcirley Honório quedaram-se inertes, tendo a Sra. Vânia Cláudia Alves de Souza apresentado, intempestivamente, defesa às fls. 147/169.

13. Em Relatório Conclusivo de Análise Técnica, exarado às fls. 177/185, a 2ª IGCE considerou sanadas as irregularidades que pesavam em face da Sra. Vânia

Processo TCE n.º 123.715 - Parecer Prévio nº 708/2019 - Acórdão nº. 11.535/2019 - PLENÁRIO

Pág. 10 de 18





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cláudia Alves de Souza, concluindo pela permanência das seguintes inconsistências em desfavor dos demais responsáveis:

13.1) CONTAS DE GOVERNO:

- 13.1.1) Não envio do parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo órgão central de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor;
- 13.1.2) Não envio do parecer sobre as contas do Conselho de Acompanhamento e Controle da Saúde.
- 13.1.3) Abertura do crédito adicional suplementar utilizando-se do recurso "excesso de arrecadação", quando a receita arrecadada ficou abaixo da prevista na LOA:
- 13.1.4) Ausência do extrato bancário da conta nº 6000001, da Caixa Econômica, agência nº 3423, prejudicando a verificação de conformidade dos extratos bancários e a conciliação bancária;
- 13.1.5) Divergência de R\$ 12.942,70 (doze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens móveis apresentado nos anexos da PCA com o montante apresentado no Balanço Patrimonial;
- 13.1.6) Divergência no resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial e divergência na conta resultado do exercício no Balanço Patrimonial com o superávit da DVP. O primeiro com valor de R\$ 1.778.454,13 (um milhão setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) e o segundo de R\$ 1.905.207,03 (um milhão novecentos e cinco mil duzentos e sete reais e três centavos), resultando em R\$ 126.752,90 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) de diferença;

13.1.7) Falta de envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

13.1.8) Descumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com Despesas Total de Pessoal do poder Executivo, tendo o percentual

executado sido de 61,50%;

13.1.9) Descumprimento do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida

com Despesas Total de Pessoal no Município, tendo o percentual executado sido

de 64,55%;

13.2) CONTAS DE GESTÃO

13.2.1) Não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no

exercício, referentes ao INSS e FGTS, deixando de reconhecer o valor de R\$

1.733.108,29;

13.2.2) Contratação de serviços de Pessoa Física e Jurídica, cujos valores globais

de R\$ 170.142,46 (cento e setenta mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e

seis centavos) e R\$ 79.170,00 (setenta e nove mil cento e setenta reais),

respectivamente, excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem a

comprovação de realização de procedimentos licitatórios;

13.2.3) Contratação para execução de Obras e Instalações, cujos valores globais

de R\$ 326.751,16 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e um reais

e dezesseis centavos) excederam o limite previsto para dispensa de licitação, sem

a comprovação de realização de procedimentos licitatórios; e

14. Ante as irregularidades supracitadas, opinou a 2ª IGCE pela irregularidade

das Contas de Governo e Contas de Gestão, com correspondente aplicação de multa

aos gestores.

15. Encontra-se apenso a este o processo de tomada de contas do Fundo

Municipal de Saúde, autuado sob o número 123.927 (fl. 176), sem instrução, tendo as





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

receitas e despesas correspondentes sido consolidadas nas contas gerais da unidade sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela.

16. O MPC, através de sua Ilustre Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 190/194.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 123.715

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de contas anual referente ao exercício 2016

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Ferreira Portela
CONTROLADOR: Lauro Euclides Viana Fontes
CONTABILISTA: Gilcirley Honório Rodrigues
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

- Trata-se o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre, exercício de 2016, de responsabilidade do gestor Antônio Carlos Ferreira Portela, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.
- 2. No curso da instrução a Sra. Vânia Cláudia Alves de Souza, Secretária Municipal de Finanças à época, logrou êxito em sanar as irregularidades contra ela inicialmente apontadas.
- 3. De outra parte, os gestores Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Chefe do Executivo, Sr. Gilcirley Honório Rodrigues, responsável pela contabilidade do município, e Sr. Lauro Euclides Viana Fontes, Controlador Geral do Município, apesar de devidamente citados, quedaram-se inertes, tendo o processo corrido à revelia.
- 4. Em complementação ao apurado durante a instrução processual, tem-se ainda que a não contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício, referentes ao INSS e FGTS, deixando-se de reconhecer o valor de R\$ 1.733.108,29 (um milhão setecentos e trinta e três mil cento e oito reais e vinte e nove centavos), verteu na existência de restos a pagar sem cobertura financeira.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

5. Pelo exposto, em atenção as irregularidades e falhas apontadas nos subitens 13.1 e 13.2 do Relatório que integra ao presente *decisum*, **VOTO**:

1) Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULARES as Contas de Governo do Senhor Antônio Carlos Ferreira Portela, ex-Prefeito do Município de Porto Acre, referente ao exercício de 2016, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Porto Acre para o seu julgamento, em atenção ao ordenamento constitucional, em face das seguintes falhas e irregularidades apontadas:

1.1) Infringência ao contido nos arts. 1º e 2º, §2º, da Resolução TCE/AC nº 87/2013 e Manual de Referência, 3ª Edição, 2016 Anexo IV, em razão do não envio das informações dos anexos da PCA nº XVIII – Parecer do Controle Interno e nº XXII – Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle da Saúde;

1.2) Abertura do crédito adicional suplementar utilizando-se do recurso "excesso de arrecadação", quando a Receita Líquida arrecadada ficou abaixo da prevista na LOA, em infringência ao art. 167, inciso V, Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, o que implicaria na execução de despesas sem autorização legislativa, ainda que pudesse ter sido remanejado os créditos existentes, através da anulação e suplementação do orçamento, posto que havia saldo para tanto;

1.3) Ausência do extrato bancário da conta nº 6000001, da Caixa Econômica, agência nº 3423, prejudicando a verificação de conformidade dos extratos bancários e a conciliação bancária, em infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/64;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1.4) Divergência de R\$ 12.942,70 (doze mil novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens móveis apresentado nos anexos da PCA com o montante apresentado no Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº. 4.320/64 e art. 1º, § 2º, Resolução TCE/AC n º 87/2013;

1.5) Divergência no resultado do exercício apresentado entre as contas Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, o primeiro com valor de R\$ 1.778.454,13 (um milhão setecentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) e o segundo de R\$ 1.905.207,03 (um milhão novecentos e cinco mil duzentos e sete reais e três centavos), resultando em uma diferença de R\$ 126.752,90 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), em infringência aos arts. 83, 85 e 105, da Lei Federal 4.320/64;

- **1.6)** Falta de envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em infringência ao art. 36, § 1º, da Lei Complementar Federal 141/2012;
- **1.7)** Descumprimento do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida com Despesas Total de Pessoal do poder Executivo, tendo o percentual executado sido de 61,50%, em infringência ao art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n º 101/2000;
- **1.8)** Realização de despesa sem comprovação de procedimentos licitatórios, infringindo assim ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei Federal nº 8.666/93; e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1.9) Não contabilização do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício, referentes ao INSS e FGTS, deixando de reconhecer o valor de R\$ 1.733.108,29 (um milhão setecentos e trinta e três mil cento e oito reais e vinte e nove centavos).

Em destaque, pela emissão de acórdão:

- 1) Considerando irregulares as Contas de Gestão do Sr. Antônio Carlos Ferreira Portela, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da LCE nº 38/93;
- **2)** Pela aplicação de **multa sanção** ao Sr. **Antônio Carlos Ferreira Portela**, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, no montante de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pela realização de despesa sem comprovação de procedimentos licitatórios, infringindo assim ao contido no art. 37, inciso XXI da CF/88 e Lei Federal nº 8.666/93;
- **3)** Pela aplicação de **multa sanção** ao Sr. **Antônio Carlos Ferreira Portela**, Prefeito Municipal de Porto Acre à época, no montante de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil duzentos e oitenta reais) e ao Sr. **Gilcirley Honório Rodrigues**, contador à época, no montante de **R\$ 7.140,00** (sete mil cento e quarenta reais), com fundamento no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, pela não contabilização do valor integral das obrigações patronais devidas no exercício, referentes ao INSS e FGTS, deixando de reconhecer o valor de **R\$ 1.733.108,29** (um milhão setecentos e trinta e três mil cento e oito reais e vinte e nove centavos), bem como pelos demais erros contábeis, infringindo assim ao contido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91, e art. 15 da Lei Federal nº 8.036/90;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4) Pela **regularidade com ressalva** do **Fundo Municipal de Saúde**, exercício de 2016, referente ao Processo nº 123.927 apensado aos presentes autos, com fulcro no inciso II, do art. 51 da LCE nº 38/93, valendo a ressalva como determinação para correção na próxima edição da espécie quanto ao não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, sob pena

de responsabilidade com fulcro na LCE nº 38/93, art. 51, parágrafo único;

5) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para

que tome conhecimento quanto ao descumprimento da Lei 8.666/93, bem

como da existência de restos a pagar sem cobertura financeira no último

ano de mandato, em virtude da não contabilização das obrigações

patronais, em possível subsunção ao disposto no art. 359-C do Código

Penal:

6) Abertura de Tomada de Contas para apurar a regularidade dos preços

adotados nas licitações realizadas sem o devido processo licitatório; e

7) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator